



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

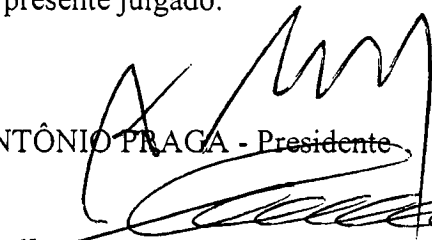
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010050/2005-60
Recurso nº 156.286 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.163 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO - Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido decorrente de omissão de receitas, tendo ambas as multas se baseado nos valores desviados da escrituração, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Jose Sergio Gomes, que mantinha a exigência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).



Relatório

Cuida-se de recurso de ofício e voluntário de fls. 554/588, este interposto pela contribuinte Hipolabor Farmacêutica Ltda. contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 537/548, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ de fls. 03/07, do qual a contribuinte tomou ciência em 26.07.2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.756.638,04, referente à multa exigida isoladamente, acrescida de juros de mora. O lançamento tem origem na divergência apurada entre os valores escriturados e aqueles declarados, gerando a falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada nos anos 2004 e 2005.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 08/10, foram lavrados 4 autos de infração, sendo 2 referentes à multa isolada pela ausência de recolhimento de estimativas mensais (um para o IRPJ e outro para CSLL) e 2 relativos ao imposto apurado por ocasião do ajuste anual, igualmente um para cada tributo.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 266/304. Em suas razões, afirmou que houve erro no cálculo do imposto adicional apurado no auto de infração nº 01.20203-7. A partir de 1996, somente a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, é que se sujeitaria ao adicional de 10%, e não a totalidade do imposto apurado, como pretendeu a fiscalização.

Defendeu a impossibilidade da aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, por configurar *bis in idem*. Alternativamente, caso não seja cancelada a penalidade em sua integralidade, que o seja em relação aos meses fevereiro e março de 2005, ante a inexistência de infração no período, conforme se observa do próprio Relatório Fiscal.

Por fim, defendeu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação de juros à taxa Selic e o efeito confiscatório do percentual de 75% das multas de ofício e isolada aplicadas, bem como a possibilidade da esfera administrativa afastar a aplicação de norma contrária aos preceitos constitucionais.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 537/548. Inicialmente, esclareceu que o lançamento de IRPJ não constitui matéria do presente processo administrativo, razão pela qual não será apreciada. Ademais, afirmou que não houve qualquer erro na apuração da base estimada, mantendo-se integralmente o lançamento.

Manteve a aplicação da multa isolada concomitantemente à multa de ofício, por entender que possuem fundamento legal diverso, já que a multa isolada é aplicável ainda que a pessoa jurídica apure prejuízo fiscal no ano-calendário. Ademais, a imposição da multa de ofício isolada assegura o cumprimento da obrigação da pessoa jurídica em efetuar o recolhimento da estimativa mensal, sem a qual não seria cumprida.

Quanto aos meses de fevereiro e março de 2005, não procede a alegação da contribuinte, já que o demonstrativo de apuração do auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal indicam, expressamente, a apuração de infração também no ano 2005.

Manteve os juros aplicados, sob o fundamento de que é vedado à autoridade administrativa afastar a aplicação de norma vigente a pretexto de sua incompatibilidade com

normas superiores e, por fim, reduziu o percentual da multa isolada aplicada a 50%, em face da retroatividade benigna da lei tributária aos atos ainda não definitivamente julgados.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 16.10.2006, conforme faz prova o AR de fls. 553, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 554/588, em 08.11.2006. Em suas razões, ratificou as alegações de sua impugnação quanto (i) à impossibilidade de aplicação cumulativa de multa de ofício e multa isolada, por configurar *bis in idem*; (ii) inexistência de infração em fevereiro e março de 2005; e (iii) o percentual confiscatório das multas aplicadas e a possibilidade da esfera administrativa deixar de aplicá-las, bem como a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos juros à taxa Selic.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Os recursos voluntário e de ofício preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

No recurso voluntário, a contribuinte questiona a possibilidade de cobrança cumulativa da multa de ofício e multa isolada, no caso de falta ou insuficiência de estimativas mensais.

Segundo o inciso I do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo apurado por lançamento de ofício (regra geral). A multa do inciso II do mesmo artigo, por sua vez, não é aplicável na hipótese de lançamento de ofício de tributo, mas apenas de aplicação isolada de multa, quando o imposto não foi recolhido pela estimativa mensal.

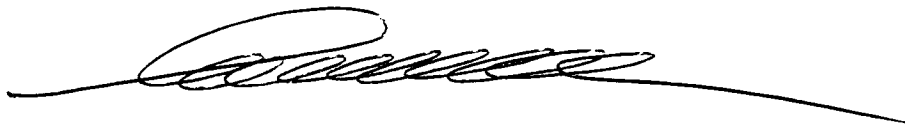
Ou seja: se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento por estimativa do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalidade sobre a mesma base de incidência.

Conforme destacado no relatório, o termo de verificação fiscal indica que, juntamente com o lançamento ora em análise, foi lavrado o auto de infração decorrente da falta de pagamento do IRPJ e CSLL no mesmo ano-calendário, apurado no ajuste anual, conforme fls. 10 dos autos. Fato, inclusive, defendido pelo contribuinte.

Adicionalmente, a multa isolada constante no art. 44 da Lei 9.430/96 tem como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações de um possível imposto de renda devido ao final do ano-calendário, de modo que a penalidade somente se justifica quando cobrada durante aquele ano-calendário, antes do ajuste anual. Com a apuração do tributo efetivamente devido ao final do exercício, desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde ao tributo efetivamente apurado, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício, que é devida caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*, mas jamais com a aplicação concomitante com a penalidade isolada, razão pela qual deve ser cancelado o presente lançamento.

Em decorrência da exclusão da penalidade isolada, restam superadas as demais matérias do recurso voluntário e prejudicado o recurso de ofício interposto, que tem por objeto a redução do percentual da multa aplicada, com base no art. 106, I, do CTN.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa de ofício isolada cobrada após o término do ano-calendário e em concomitância com a multa de ofício.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator